



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE LUZERNA

Setor de Licitações

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000

www.luzerna.sc.gov.br

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 074/2023 – PML

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2023 - PML

Interessados:

WORKLIGHT SOLUÇÕES EM ENGENHARIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA

ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

PARECER E DESPACHO QUANTO AO RECURSO

DOS FATOS:

Trata-se de recurso protocolado de forma eletrônica, no Portal de Compras Públicas, referente ao Pregão Eletrônico nº 056/2023 - PML, que tem por escopo a *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços, por hora trabalhada, de manutenção das redes de iluminação pública e ginásio de esportes do Município de Luzerna, incluindo o fornecimento e instalação dos materiais elétricos necessários aos serviços, em conformidade com este Edital e Anexos que o integram”*.

Houve apresentação de contrarrazões, dentro do prazo previsto pela Lei 14.133/21.

O Recorrente WORKLIGHT SOLUÇÕES EM ENGENHARIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA, de forma tempestiva, em síntese solicita a revisão da decisão da Pregoeira quanto a sua inabilitação devido a apresentação do Credenciamento junto a CELESC estar vencido, sob os seguintes fundamentos:

“(...) solicitamos a manutenção da empresa em epígrafe no certame como vencedora, condicionando conforme orientação do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA a comprovação de tal documento a 5 (cinco) dias após assinatura do contrato, sendo evidente o cumprimento da LEI que não pode onerar o licitante ou condicionar sob pena de desclassificação da empresa a documentos de terceiros em processo licitatório”.

Além disso, a recorrente aponta itens em desfavor da empresa vencedora do certame - ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, quais sejam sobre a Declaração Única, comprovação de vínculo do eletricista, curso de NR 10 e Comprovação de inscrição da empresa no Crea, argumentando que há vícios em tais documentações.

Já a empresa ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA apresentou suas contrarrazões de forma tempestiva, que em síntese reiterou a decisão sábia da Pregoeira, afirmando: *“O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamentemente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes”*.

Assim, a empresa contrarrazoante busca a manutenção do resultado do processo licitatório, pois cumpriu todas as exigências editalícias, o contrário da empresa WORKLIGHT SOLUÇÕES EM ENGENHARIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA que foi inabilitada, devido a apresentação do CRC CELESC (item 8.3.4.4.),



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
Setor de Licitações

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
www.luzerna.sc.gov.br

com validade vencida. Tal fato é grave, vez que a mesma não se encontra “em dia” com a Concessionária de Energia Elétrica, responsável pela transmissão de energia no Estado de Santa Catarina, e assim sendo, não se pode admitir que uma Empresa que não está em dia com a Concessionária de Energia Elétrica possa participar de um certame que se exige a apresentação do CRC. Por esse motivo, requereu-se a improcedência total do recurso apresentado.

Desse modo, Pregoeira emite seu Parecer de acordo com o art. 165 da Lei nº 14.133/21.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO:

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto do Processo Licitatório estão em consonância com a Lei nº 14.133/21, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, sob o qual a Nova Lei de Licitações dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (grifo nosso).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifo nosso)

Assim, tem-se que a Pregoeira ao julgar os documentos de habilitação da empresa que arrematou o lote em primeiro lugar, seguiu o Edital. E não foi diferente até se chegar ao terceiro colocado devido as inabilitações. O tratamento foi isonômico e igualitário a todos os participantes.

Cabe salientar que o Credenciamento (CRC) da empresa WORKLIGHT SOLUÇÕES EM ENGENHARIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA junto a Celesc estava fora do prazo de validade, logo não atendeu a exigência do item 8.3.4.4, pois sem o cadastro atualizado, não é possível saber se a empresa cumpre



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
Setor de Licitações

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
www.luzerna.sc.gov.br

com os requisitos de qualificação ante os riscos de execução do objeto, no tocante ao manuseio de linhas de transmissão de energia. É o que pondera a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), PROCESSO Nº:@PAP 22/80000762:

Com efeito, conforme destacado pela Diretoria Técnica, a empresa Representante se insurge contra suposta obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC ou a Homologação Técnica de Empreiteiras – HTE, ambos expedidos pela Celesc S.A, conforme condições do edital em comento.

A DLC pondera que as exigências questionadas pela representante já foram objeto de outras representações neste Tribunal.

Não obstante a presença de indícios de irregularidade no Edital entende a instrução técnica que:

Uma vez não vencido o exame de admissibilidade e de seletividade, portanto, não se entrando no mérito da matéria representada (exigência de CRC ou HTE), pontua-se que a suposta restrição apresentada, conquanto seja matéria de várias análises pretéritas desta Diretoria Técnica no sentido de ser pertinente e se tratar de restrição no edital, no entendimento desta Instrução, trata-se de matéria simples, minimamente necessária e conciliável mediante solicitação, por parte do interessado considerado apto, de cadastro de fornecedores junto à Celesc S.A., também entendemos que essa exigência pode ser cobrada em momento mais oportuno, apenas para o vencedor da licitação, **mas, entendemos que a presente exigência não se trata de restrição grave e merecedora de atuação deste TCE.**

(...)

Portanto, verifica-se não haver nos autos **indícios de ilegalidades e possíveis danos ao erário**. Para respaldar a sua conclusão, a instrução técnica reitera o precedente singular do Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi, no processo nº REP-15/00442329, quando sustenta que:

(...) No mesmo sentido, **não vejo irregularidade quanto à exigência do CRC CELESC (certificado de registro cadastral)**, ante as especificidades do objeto licitado, pois a contratação de serviços de execução e manutenção na rede elétrica do município importa no seu manejo, conforme consta, inclusive, na justificativa posta ao item 7.1.25 do edital (habilitação), à fl. 56 v. Os serviços a serem executados remetem a instalação e remoção de peças, luminárias, lâmpadas, o que importaria na intervenção direta da rede de energia elétrica. Consoante manifestado nos autos REP 14/00242638 e REP 14/00492235, bem como na decisão singular à fl. 72 destes autos, justifica a apresentação do certificado de registro cadastral “CRC” de aptidão para desenvolvimento de atividade de manutenção em iluminação pública concedido pela mencionada empresa estatal, na medida em que eventuais interrupções na distribuição elétrica são consideradas como falhas do serviço, cuja responsabilidade (objetiva) seria da concessionária de serviço público. **Assim, é por demais razoável que a concessionária exija de terceiros, prestadores de serviço, que irão manusear as suas linhas de transmissão de energia, que sejam minimamente qualificados de forma a evitar a ocorrência de sinistros e por consequência responsabilidades futuras.**

Este relator cita, ainda, o processo nº REP 17/00075702; cuja decisão foi pela ausência de indicativo de restrição do certame no tocante à obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC ou a Homologação Técnica de Empreiteiras – HTE, ambos expedidos pela Celesc S.A, em razão da peculiaridade do tipo de execução contratual. Assim argumentou o Relator em seu voto: Em que pese o art. 30 da Lei de Licitações limitar a documentação relativa à qualificação técnica as hipóteses previstas em seu respectivo rol, com exceção de requisitos previstos em lei especial se for o caso, deve se considerar que a licitação se destina a serviços de manutenção e ampliação da rede de energia, os quais serão realizados em postes e fiações da Celesc, de forma que a concessionária irá exigir da empresa contratada o Certificado de Registro Cadastral em questão.

Assim, a ausência do CRC na execução do contrato pode impossibilitar a contratada de executar o serviço. (grifo nosso)



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
Setor de Licitações

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
www.luzerna.sc.gov.br

Logo, tal documento é de extrema importância para a segurança jurídica do Município de Luzerna, não sendo possível **reverter a inabilitação da empresa recorrente**.

No tocante aos apontamentos feitos relativos aos documentos de habilitação apresentados pela empresa ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, notou-se que **a empresa recorrente está sendo protelatória** ao indicar possíveis falhas. Ressalta-se que quanto ao Registro da empresa ENERGIZA no CREA, no dia da sessão mesmo constatou-se que Certidão de registro e negativa de débitos de anuidade de pessoa jurídica, que é superior a Certidão de registro de pessoa jurídica, está válida até 31/03/2024.

Quanto aos cursos de NR 10 e NR 35 (exigências das alíneas “c” e “d” do item 8.3.4.3 do Edital, respectivamente), a empresa Energiza apresentou cursos de reciclagem do profissional, ou seja, não seria possível a reciclagem no curso de NR 10 e NR 35 se o profissional não tivesse o curso básico. Desta forma, resta claro que o profissional apresentado atende os requisitos editalícios, quando da apresentação do Certificado nos cursos de NR 10 e NR 35.

Por fim, quanto a Declaração Única que possui o termo “Município de Irani”, não é motivo suficiente para inabilitação da empresa ENERGIZA, visto se tratar de erro formal e sanável, desconsiderado pela Pregoeira por não prejudicar a lisura do certame.

DA CONCLUSÃO e DESPACHO:

Por todo o exposto, decide-se CONHECER do recurso interposto pela empresa WORKLIGHT SOLUÇÕES EM ENGENHARIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA, referente ao Processo Licitatório nº 074/2023/PML, Pregão Eletrônico nº 056/2023/PML, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que inabilitou a empresa no certame.

Encaminha-se o presente parecer para ciência e decisão da autoridade competente referente ao Pregão Eletrônico nº 056/2023 - PML.

Luzerna/SC, 18 de janeiro de 2024.

DEBORA TAIS
MENLAK:08509
876959

Assinado de forma digital
por DEBORA TAIS
MENLAK:08509876959
Dados: 2024.01.18 19:04:56
-03'00'

Debora Tais Menlak
Pregoeira
MUNICÍPIO DE LUZERNA/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br

Decisão Administrativa 002/2024/Gabinete de Prefeito

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 074/2023 - PML

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2023 - PML

Interessados:

**WORKLIGHT SOLUÇÕES EM ENGENHARIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA
ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Adota-se como fundamentação e razão de decidir o **Parecer e Despacho quanto ao recurso**, em sua literalidade, que passa a fazer parte desta Decisão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido **conhecer** do recurso administrativo interposto pela empresa **WORKLIGHT SOLUÇÕES EM ENGENHARIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA**, referente ao Processo Licitatório nº 074/2023/PML, Pregão Eletrônico nº 056/2023/PML, para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo inalterada a decisão que inabilitou a empresa no certame.

Dê prosseguimento ao feito ao presente certame.

Cientifique aos interessados.

Cumpra-se.

Publique-se

Luzerna/SC, 23 de janeiro de 2024.

**PAULO SERGIO DALLA COSTA
Prefeito em Exercício
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Assinado eletronicamente por:

* PAULO SERGIO DALLA COSTA (**.477.579-**))

em 23/01/2024 18:05:05 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://luzerna-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/d1820663-f265-4634-ba35-c9f3885d97fa>

